



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449269

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4177 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003615-04.2024.8.26.0384

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: RANGER PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Origem: Comarca e Foro de Monte Aprazível – 1ª Vara

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Monte Aprazível contra r. sentença de fls. 9/11, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal proposta em face de Ranger Produtos Automotivos Ltda, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, por não ter comprovado a adoção das medidas prévias previstas no item 2 do tema 1184 do STF (artigos 2º e 3º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e art. 1º do Provimento CSM 2.738/2024, deste E. TJSP), restando evidenciada a ausência de interesse de agir.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 13/16, o Município exequente postula o provimento a fim de que seja afastado o decreto de extinção e ordenado o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, independe de resposta (angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

Ab initio, insta registrar que o julgamento do presente recurso será feito por decisão monocrática, ex vi do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, posto que a r. sentença vergastada, como se verá a seguir, é contrária a acórdão do STF que julgou o tema de repercussão geral nº 1184, além de o provimento do recurso não prejudicar a Fazenda Pública.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

E, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, consignando expressamente no parágrafo único do artigo 1º que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pela Corte Suprema, a saber:

Artigo 1º – O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em **18/12/2024**, data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (**19/12/2023**), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com o executado e protesto da CDA).

No caso dos autos, verifico que restou comprovado o protesto da CDA (fls. 4/6), bem como tentativa prévia de conciliação (fls. 7/8) em que consta o nº da notificação e a data (Notificação nº 44/2024 - 3320/2024 de 12/08/2024).

Veja-se, na hipótese, é suficiente a listagem de fls. 8 para comprovar a tentativa de conciliação administrativa, sendo desnecessária a juntada do AR.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS - Exercícios de 2020 a 2022 – Município de Monte Aprazível – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sopesada à vista do pequeno valor exequendo e à ausência de providências preliminares ao ajuizamento, sem resolução do mérito, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF e RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 – Apelo da municipalidade aduzindo observância das exigências, com o protesto e tentativa de conciliação – Atendimento aos requisitos prévios, previstos normativamente – ARTIGO 1º, § 1º, da RESOLUÇÃO CNJ Nº 547, aplicável, apenas, aos casos de abandono da causa, do que não se cuida, na espécie – Pressupostos do ajuizamento, de todo modo, atendidos – Execução fiscal que deve prosseguir – Apelo municipal provido. (TJSP; Apelação Cível 1003580-44.2024.8.26.0369; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROTESTO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal proveniente do Município de Monte Aprazível, objetivando a cobrança de taxa de licença dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 3.627,02. 2. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e 924, I, do CPC, por ausência de interesse de agir. 3. A Municipalidade interpôs apelação, alegando que a decisão não analisou a prévia existência de protesto e tentativa de conciliação, conforme o Tema nº 1.184 do STF. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando a alegação de protesto e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa de conciliação. III. Razões de decidir 1. O recurso comporta provimento, pois a Municipalidade comprovou o protesto do título. 2. O cumprimento da Resolução nº 547/2024 do CNJ foi observado, com previsão de parcelamento dos créditos na legislação municipal. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. 2. Tese de julgamento: 1. Execução fiscal de baixo valor pode prosseguir se comprovadas a tentativa de conciliação e o protesto do título. 2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e a decisão do STF no Tema 1.184 devem ser observadas. Legislação citada CF/1988, art. 37; CPC, arts. 485, I e VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Jurisprudência citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023. (TJSP; Apelação Cível 1003535-40.2024.8.26.0369; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da ação.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator

Ita